



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32450 911	17/07/2020 22:39	CONTRA RAZÕES	Comunicações

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Evilson Braz

**Rua Rodrigues de Aquino, n.º 267, 9º andar/sala 901 – Edf. Asplan,
Centro, João Pessoa/PB - (083) 98761-0375/3021-8444**

E-mail: evilsonbraz@ig.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA CAPITAL.**

PROC. N.º 0001347-94.2014.8.15.2003.

CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO, amplamente identificada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, movida contra **JANAINA MARIA DOS SANTOS**, igualmente ali qualificada, através de seu advogado e procurador legalmente constituído infra-firmado, vem perante V. Exª., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** a presente APELAÇÃO (ID. 31007613), o que faz tempestivamente e dentro dos requisitos de admissibilidade estatuídos pelo Código de Processo Civil.

Outrossim, pugna pela manutenção do decisório mirim (ID. 25713488 – págs. 1/4), por seus próprios fundamentos.

J. esta aos autos,

P. Deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de julho de 2020.

Dr.º Evilson Carlos de Oliveira Braz
OAB/PB N. 7664



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR,
EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR REVISOR,
EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR DE JUSTIÇA.**

Douta Câmara Cível,

PRELIMINARMENTE:

1- RECURSO DESERTO - DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR FALTA DE PREPARO:

1.1- Preleciona o art. Art. 1.007 do CPC: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.*

1.2- Do caderno, não se ver a comprovação do preparo a que esta obrigada a fazer a recorrente, nem tão pouco, é o caso de sua dispensa, na forma do: *“§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.”* porquanto, *não se enquadra na hipótese.*

1.3- O recurso interposto pela apelante está deserto, tendo-se em conta que não foi recolhido o preparo e custas processuais. A deserção no caso dos autos, é condição para não conhecimento do recurso, o que desde já, se reclama, **até porque, a sentença (ID. 25713488) condenou a promovida/recorrente em custas e honorários de sucumbência.**



1.4-

Sobre o tema, cito os precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. ART. 1007, §4º, DO CPC/2015. **DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.** - "Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." (CPC/2015) - O não atendimento para recolhimento do preparo do apelo implica no reconhecimento da sua deserção, impedindo o conhecimento do recurso." ***(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152685820098150011, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 06-03-2020)***

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. **PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo. - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deve realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." ***(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108918820098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-12-2019)***

1.5-

Isto posto, inadmissível é o conhecimento do presente Recurso Apelarório, devendo por conseguinte ser desconhecido, com a condenação da apelante em honorários de sucumbência recursal.



2- **DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO:** Preleciona o art. 932 do CPC, que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

2.1- *Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos já deduzidos em sua Contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por **inobservância ao princípio da dialeticidade**. Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada. O relator, negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.*

2.2- Nesse sentido tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça da Paraíba, *“verbis”*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, CPC) Destaquei!"
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027688420078150251, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 25-02-2019)



“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO APELO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. OFENSA AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão monocrática que nega seguimento a apelação cível em confronto evidente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos inscritos na decisão atacada, sob pena de não conhecimento da insurgência.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01198903320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 12-02-2019)

2.3- ***Isto posto***, e, em face da **OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**, mormente, inadmissível é o presente apelo, devendo por conseguinte ser negado seu seguimento, **condenando o recorrente em verba honorária a ser estipulada por este Órgão.**

NO MÉRITO:

3- O apelo em questão, em que pese seus argumentos, não se faz suficiente para ser atendido quanto a reforma da decisão guerreada, porquanto, trilhou entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, devendo portanto, ser mantida por este colegiado, por seus próprios fundamentos.

4- A decisão de piso, ao julgar procedente o pedido, considerou as provas documentais, não havendo qualquer reparo a fazer.

5- Diante dos fatos, o *decisum* de primeira instância deve ser mantido, mormente, quando o apelo não impugna o mérito, daí a merecer deste Colegiado, o seu improvimento.

Isto posto, requer a V. Ex^a., que se dignem em não conhecer da apelação, e se conhecer, no mérito **negar provimento**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, com condenação em verba honorária de sucumbência recursal.



J. esta aos autos,
P. Deferimento.
João Pessoa/PB, 17 de julho de 2020.

Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz
OAB/PB N. 7664

